

Processo C-565/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

26 de agosto de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

20 de julho de 2022

Recorrente em «Revision» (demandante inicial):

Verein für Konsumenteninformation (Associação de Informação aos Consumidores)

Recorrida em «Revision» (demandada inicial):

Sofatutor GmbH

[Omissis]

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) *[omissis]*, no litígio entre a recorrente Verein für Konsumenteninformation (Associação de Informação ao Consumidor), 1060 Viena, *[omissis]* e a recorrida Sofatutor GmbH *[omissis]*, Alemanha, 10245 Berlin, *[omissis]*, que tem por objeto um pedido de cessação de uma determinada prática e a publicação da sentença, no âmbito do recurso de «Revision» interposto pela recorrente da Sentença do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena), na qualidade de órgão jurisdicional de recurso, de 18 de março de 2022, GZ 5 R 141/21y-30, que revogou a Sentença do Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) de 23 de junho de 2021, GZ 30 Cg 29/20x-25, proferiu o seguinte

Despacho

I. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão a título prejudicial:

Deve o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, ser

interpretado no sentido de que, em caso de «renovação automática» [artigo 6.º, n.º 1, alínea o), da Diretiva] de um contrato celebrado à distância, se constitui um novo direito de retratação?

II. [Omissis] [suspensão da instância]

Fundamentos:

A. Matéria de facto

- 1 A recorrente é uma associação com legitimidade ativa nos termos do § 29 da Konsumentenschutzgesetz (Lei da Proteção dos Consumidores, a seguir «KSchG»).
- 2 A recorrida explora plataformas de ensino em linha para estudantes, oferecendo os seus serviços através da Internet, também em todo o território federal austríaco e, no âmbito da sua atividade comercial, está em contacto permanente com consumidores na aceção do § 1 da KSchG com domicílio ou residência habitual na Áustria, para efeitos de transações comerciais. A recorrida celebra contratos com os consumidores, com base nas suas condições contratuais gerais (a seguir «CCG»).
- 3 Segundo as CCG da recorrida, com o primeiro registo de subscrição da plataforma, a mesma poderá ser testada gratuitamente durante 30 dias a contar da celebração do contrato e a subscrição poderá ser cancelada sem aviso prévio a todo o tempo durante aquele período. A subscrição só se torna onerosa após o decurso dos 30 dias e, na ausência de cancelamento dentro desse período, inicia-se o período de subscrição onerosa, acordada no processo de inscrição.
- 4 Se o período oneroso de subscrição terminar sem que a recorrida ou o consumidor a cancelem tempestivamente, a subscrição é automaticamente renovada por um determinado período, nos termos das CCG.
- 5 A recorrida informa os consumidores, no momento da primeira celebração do contrato, sobre o direito de rescisão (direito de retratação) que lhes assiste por força da celebração do presente contrato à distância.

B. Pedidos das partes e tramitação processual

- 6 A **recorrente** pede, na parte que ainda releva para efeitos do processo de «Revision», que a recorrida seja julgada culpada de «*no âmbito da transação comercial com consumidores, não informar os consumidores de uma forma clara e compreensível sobre as condições, os prazos e o procedimento de exercício do direito de rescisão ou não adotar práticas de conteúdo semelhante*». A recorrente defende que da redação do artigo 9.º da Diretiva não é possível retirar nenhuma reserva em relação à primeira celebração do contrato. Por conseguinte, o direito de rescisão (direito de retratação) assiste ao consumidor, mesmo em caso de transformação da sua subscrição de teste numa subscrição regular e também no

caso de renovação da subscrição regular, nos termos do disposto no § 11 da Fern- und Auswärtsgeschäfte-Gesetz (Lei Federal Relativa aos Contratos Celebrados à Distância e aos Contratos Celebrados Fora do Estabelecimento Comercial). A recorrida não informou os consumidores sobre este segundo direito de rescisão (direito de retratação). Assim, a recorrente considera que a recorrida violou o dever de informação ao abrigo do § 4, n.º 1, ponto 8, da FAGG, que a obriga a cessar tal atuação, nos termos do § 28 -A, n.º 1, da KSchG.

- 7 A **recorrida** contestou este pedido de cessação, defendendo o entendimento de que as renovações contratuais automáticas previstas não dão origem a um segundo direito de rescisão (direito de retração) do consumidor, não sendo a mesma, em consequência, obrigada a prestar informações sobre tal direito.
- 8 O **órgão jurisdicional de primeira instância** julgou a ação procedente, na parte relevante para o presente processo, condenando a recorrida.
- 9 O **órgão jurisdicional de recurso** alterou a sentença, no que releva para o presente processo, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na ação.
- 10 O **recurso de «Revision»** da recorrente no Oberster Gerichtshof, admitido pelo órgão jurisdicional de recurso, impugna esta sentença.

C. Disposições relevantes:

O artigo 2.º, ponto 7, o artigo 6.º, n.º 1, alíneas h) e o) e o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos direitos dos consumidores, incluindo as epígrafes, preveem o seguinte:

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

7. «Contrato à distância»: qualquer contrato celebrado entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância até ao momento da celebração do contrato, inclusive;

Artigo 6.º

Requisitos de informação dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial

1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato à distância ou celebrado fora do estabelecimento comercial ou por uma proposta correspondente, o profissional faculta ao consumidor, de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

[...]

h) Sempre que exista um direito de retratação, as condições, o prazo e o procedimento de exercício desse direito nos termos do artigo 11.º, n.º 1, bem como o modelo de formulário de retratação apresentado no anexo I, parte B;

[...]

o) Duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua rescisão;

Artigo 9.º

Direito de retratação

1. Ressalvando os casos em que se aplicam as exceções previstas no artigo 16.º, o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias para exercer o direito de retratação do contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, sem necessidade de indicar qualquer motivo, e sem incorrer em quaisquer custos para além dos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 2, e no artigo 14.º

Os § 3, n.º 2, § 4, n.º 1, pontos 8 e 14 e § 11, n.º 1, da FAGG dispõem o seguinte, incluindo a epígrafe:

Definições

§ 3. Para efeitos da presente lei federal, entende-se por

[...]

2. «Contrato à distância» qualquer contrato celebrado entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de meios de comunicação à distância até à celebração do contrato, inclusive;

Teor do dever de informação; consequências jurídicas

§ 4 (1) Antes de o consumidor se vincular por um contrato ou pela sua declaração contratual, o profissional deve informá-lo, de forma clara e compreensível, do seguinte:

[...]

8. *Das conditions, dos prazos e do procedimento para o exercício do direito de retratação, mediante disponibilização do modelo de formulário de retratação apresentado no anexo I, parte B,*

[...]

14. *Duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua rescisão,*

Direito de retratação e prazo da retratação

§ 11 (1) *O consumidor pode exercer o direito de retratação de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial no prazo de 14 dias, sem necessidade de justificação.*

[...]

D. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 11 A decisão do litígio depende de maneira determinante da interpretação do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva, com base na qual se deve orientar, por seu lado, a interpretação do § 11, n.º 1, da FAGG.
- 12 Conforme demonstram os trabalhos preparatórios do § 11 da FAGG, o direito de retratação não se limita à primeira celebração do contrato entre o profissional e o consumidor. A renovação de uma relação contratual existente, mas limitada no tempo ou a alteração do conteúdo de uma relação contratual existente, quando tenha sido celebrada à distância ou fora do estabelecimento comercial, também podem estar sujeitas à FAGG e, por conseguinte, dão origem ao direito de retratação do consumidor relativamente à renovação contratual ou à alteração contratual acordadas *[omissis]*.
- 13 Fazendo referência aos trabalhos preparatórios, a doutrina defende o entendimento segundo o qual o direito de retratação também deve ser tido em consideração em caso de alteração do conteúdo ou de renovação (acordada em separado) de uma relação contratual, independentemente do modo como a mesma se constituiu, quer seja por contrato celebrado fora do estabelecimento comercial ou por contrato celebrado à distância *[omissis]*. Se for previsto o consentimento implícito do consumidor, deverá chamar-se a especial atenção do consumidor para o significado do seu comportamento *[omissis]*.
- 14 A doutrina tem dúvidas de que a renovação *automática* de um contrato à distância produza um novo direito de rescisão (direito de retratação). Sublinha-se que o artigo 6.º, n.º 1, alínea o), da Diretiva prevê apenas a obrigação de informação sobre a «duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua rescisão», mas que a disposição, apesar de prever a renovação automática do contrato, não menciona o direito de rescisão nem a informação sobre o mesmo. Além disso,

nega-se que a renovação automática implique um (segundo) «contrato à distância» na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva. Tal é justificado pelo facto de não ser «celebrado» nenhum (segundo) contrato, mas de o primeiro contrato apenas não ser rescindido (e, conforme previsto no mesmo, tal facto prolongar o prazo de duração do contrato), bem como com o facto de em caso de renovação automática do contrato, não se poder considerar a existência de «uma utilização exclusiva de meios de comunicação à distância», na aceção da definição legal de «contrato à distância». Por último, alega-se que em caso de renovação automática do contrato, deixa de existir o risco típico do contrato à distância (que justifica o direito de rescisão) (v. considerando 37 da Diretiva). Neste caso, o consumidor já está suficientemente familiarizado com o bem ou o serviço e já foi suficientemente informado sobre a possibilidade de renovação aquando da primeira celebração do contrato [omissis].

- 15 O Tribunal de Justiça da União Europeia já declarou que o artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/65/CE relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «contrato relativo a serviços financeiros», na aceção desta disposição, não abrange um acordo complementar a um contrato de empréstimo, quando esse acordo se limita a alterar a taxa de juro inicialmente acordada, sem prorrogar a duração do empréstimo nem alterar o seu montante, e as cláusulas iniciais do contrato de empréstimo previam a celebração desse acordo complementar ou, na falta dessa celebração, a aplicação de uma taxa de juro variável (Acórdão do Tribunal de Justiça, C-639/18, Sparkasse Südholstein).

- 16 Na opinião do Oberster Gerichtshof,

não existe um *acte clair* em relação à questão submetida no início, ainda que os argumentos da doutrina aqui apresentados se oponham ao direito de rescisão e o Acórdão do Tribunal de Justiça, C-639/18, possa ser útil para o presente caso [omissis]. O Oberster Gerichtshof vê-se assim obrigado a submeter o presente pedido de decisão prejudicial, na qualidade de órgão jurisdicional de última instância (v. RS0082949).

[Omissis] 20 de julho de 2022

[Omissis]